SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577810 - SP (2024/0060077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEDROSA SAMPAIO NOVAIS
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO	:	FUNARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de alegações de ofensa aos arts. 11, 190, 343, 372, 485, VI, 550, 937, VIII, do CPC/2015 e do art. 49-A do CC/2002.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, na primeira fase da ação de exigir contas, condenou o réu a prestar contas e julgou improcedente a reconvenção.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo, com base em prova testemunhal e ata notarial, a atuação do agravante como administrador financeiro, impondo-lhe o dever de prestar contas, e rejeitou a reconvenção por entender prestadas contas pela autora quanto ao período de sua administração; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou ausência de fundamentação, caracterizando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se é necessária sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que versa decisão interlocutória de mérito, à luz do art. 937, VIII, do CPC/2015; (iii)

Documento eletrônico VDA61051767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e64677-fc72-477f-8ba2-59ba3fadcd81

saber se é admissível a prova emprestada e se é necessária perícia na primeira fase, nos termos dos arts. 190 e 372 do CPC/2015; (iv) saber se o acórdão recorrido careceu de fundamentação específica, nos termos do art. 11 do CPC/2015; (v) saber se há ilegitimidade passiva em razão do art. 485, VI, do CPC/2015 e do art. 49-A do CC/2002; (vi) saber se há obrigação de prestar contas, conforme o art. 550 do CPC/2015; (vii) saber se a reconvenção deve ser julgada procedente, nos termos do art. 343 do CPC/2015; e (viii) saber se restou demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e específica todas as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões não demonstraram, de modo específico, violação do art. 937, VIII, do CPC/2015 relativamente à sustentação oral em agravo de instrumento.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência quanto à prova emprestada e à necessidade de perícia demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 190 e 372 do CPC/2015.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o afastamento da alegada ausência de fundamentação (art. 11 do CPC/2015) exige revolvimento do conteúdo fático-probatório.
10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da legitimidade passiva e da assunção pessoal de administração, à luz do art. 485, VI, do CPC/2015 e do art. 49-A do CC/2002, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais.
11. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever do administrador de prestar contas, nos termos do art. 550 do CPC/2015.
12. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de procedência da reconvenção exige reexame de provas sobre a suficiência das contas prestadas, relativamente ao art. 343 do CPC/2015.
13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração de similitude fática nem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de prejudicado pelo óbice sumular aplicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente e específico as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte não demonstra, de forma específica, violação do art. 937, VIII, do CPC/2015 quanto à sustentação oral em agravo de instrumento. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre prova emprestada e necessidade de perícia, relativamente aos arts. 190 e 372 do CPC/2015. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da alegada ausência de fundamentação, à luz do art. 11 do CPC/2015, exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da legitimidade passiva e do

Documento eletrônico VDA61051767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e64677-fc72-477f-8ba2-59ba3fadcd81

dever de prestar contas, com base no art. 485, VI, do CPC/2015 e no art. 49-A do CC/2002, pressupõe reexame de provas e de cláusulas contratuais. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca do dever do administrador de prestar contas, nos termos do art. 550 do CPC/2015. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a procedência da reconvenção depende do reexame de provas, relativamente ao art. 343 do CPC/2015. 8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem similitude fática e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 11, 190, 343, 372, 485, VI, 489, 550, 937, VIII, e 1.029, § 1º; CC/2002, art. 49-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e64677-fc72-477f-8ba2-59ba3fadcd81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577810 - SP (2024/0060077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEDROSA SAMPAIO NOVAIS
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO	:	FUNARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de alegações de ofensa aos arts. 11, 190, 343, 372, 485, VI, 550, 937, VIII, do CPC/2015 e do art. 49-A do CC/2002.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, na primeira fase da ação de exigir contas, condenou o réu a prestar contas e julgou improcedente a reconvenção.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo, com base em prova testemunhal e ata notarial, a atuação do agravante como administrador financeiro, impondo-lhe o dever de prestar contas, e rejeitou a reconvenção por entender prestadas contas pela autora quanto ao período de sua administração; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou ausência de fundamentação, caracterizando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se é necessária sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que versa decisão interlocutória de mérito, à luz do art. 937, VIII, do CPC/2015; (iii) saber se é admissível a prova emprestada e se é necessária perícia na primeira fase,

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

nos termos dos arts. 190 e 372 do CPC/2015; (iv) saber se o acórdão recorrido careceu de fundamentação específica, nos termos do art. 11 do CPC/2015; (v) saber se há ilegitimidade passiva em razão do art. 485, VI, do CPC/2015 e do art. 49-A do CC/2002; (vi) saber se há obrigação de prestar contas, conforme o art. 550 do CPC/2015; (vii) saber se a reconvenção deve ser julgada procedente, nos termos do art. 343 do CPC/2015; e (viii) saber se restou demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e específica todas as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões não demonstraram, de modo específico, violação do art. 937, VIII, do CPC/2015 relativamente à sustentação oral em agravo de instrumento.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência quanto à prova emprestada e à necessidade de perícia demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 190 e 372 do CPC/2015.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o afastamento da alegada ausência de fundamentação (art. 11 do CPC/2015) exige revolvimento do conteúdo fático-probatório.
10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da legitimidade passiva e da assunção pessoal de administração, à luz do art. 485, VI, do CPC/2015 e do art. 49-A do CC/2002, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais.
11. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever do administrador de prestar contas, nos termos do art. 550 do CPC/2015.
12. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de procedência da reconvenção exige reexame de provas sobre a suficiência das contas prestadas, relativamente ao art. 343 do CPC/2015.
13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração de similitude fática nem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de prejudicado pelo óbice sumular aplicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente e específico as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte não demonstra, de forma específica, violação do art. 937, VIII, do CPC/2015 quanto à sustentação oral em agravo de instrumento. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre prova emprestada e necessidade de perícia, relativamente aos arts. 190 e 372 do CPC/2015. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da alegada ausência de fundamentação, à luz do art. 11 do CPC/2015, exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da legitimidade passiva e do dever de prestar contas, com base no art. 485, VI, do CPC/2015 e no art. 49-A do

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

CC/2002, pressupõe reexame de provas e de cláusulas contratuais. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca do dever do administrador de prestar contas, nos termos do art. 550 do CPC/2015. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a procedência da reconvenção depende do reexame de provas, relativamente ao art. 343 do CPC/2015. 8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem similitude fática e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 11, 190, 343, 372, 485, VI, 489, 550, 937, VIII, e 1.029, § 1º; CC/2002, art. 49-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO PEDROSA SAMPAIO NOVAIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto às alegações de violação dos arts. 11, 190, 343, 372, 485, VI, 550, 937, VIII, do Código de Processo Civil e do art. 49-A do Código Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 264-266).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 309-317.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de exigir contas. O julgado foi assim ementado (fl. 156):

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

> AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Decisão que, na primeira fase do procedimento, condenou o réu-agravante a prestar contas e julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção - Rejeição das preliminares - Hipótese em que restou evidenciado o exercício da administração do empreendimento imobiliário pelo agravante, a ensejar a obrigação de prestar contas - Pedido reconvencional que não merece prosperar, tendo em vista a apresentação de prestação de contas pela agravada relativa ao período em que assumiu a administração, além de esclarecimentos e documentos a respeito de todos os questionamentos do agravante-reconvinte - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 190):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de omissão Análise clara e precisa de todas as questões alegadas pelas partes Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso e sem fundamentação adequada ao: indeferimento de sustentação oral em julgamento virtual do agravo de instrumento; indicação dos trechos dos depoimentos que sustentariam a obrigação pessoal do recorrente; distinção entre pessoa jurídica e pessoa física quanto à administração; e impossibilidade de aproveitamento das contas da TECNOPLAN;

b) 937, VIII, do Código de Processo Civil, já que seria necessária sustentação oral no agravo de instrumento que versa sobre decisão interlocutória de mérito que encerra a primeira fase da ação de exigir contas;

c) 190 e 372 do Código de Processo Civil, pois não seria admissível transportar sentença como prova emprestada, faltaria identidade de partes e de fatos, e deveria ser deferida prova pericial requerida por ambas as partes na primeira fase;

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

d) 11 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria carecido de fundamentação específica ao reconhecer atuação do recorrente como administrador financeiro e ao afastar o aproveitamento das contas da TECNOPLAN;

e) 485, VI, do Código de Processo Civil e 49-A do Código Civil, uma vez que o recorrente seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, dada a separação patrimonial e a ausência de assunção pessoal de administração;

f) 550 do Código de Processo Civil, visto que não existiria obrigação pessoal do recorrente de prestar contas e que as contas prestadas pela TECNOPLAN teriam sido adequadamente apresentadas; e

g) 343 do Código de Processo Civil, visto que a reconvenção deveria ser julgada procedente para exigir contas da administração da sócia ostensiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria necessária sustentação oral no agravo de instrumento que julga decisão interlocutória de mérito e ao indeferir o tratamento equivalente ao da apelação, divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1.887.209/RJ (fl. 209).

Requer o provimento do recurso para que se anulem os embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões e, subsidiariamente, para que se reformem os acórdãos recorridos e se deem provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva e a inexistência de obrigação de prestar contas, bem como procedência da reconvenção (fl. 229).

Contrarrazões às fls. 243-254.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, na primeira fase da ação de exigir contas, condenou o réu a prestar contas e julgou improcedente a reconvenção.

O acórdão recorrido manteve integralmente a decisão agravada, rejeitando as preliminares de impossibilidade de prova emprestada, necessidade de perícia, ausência de fundamentação e ilegitimidade passiva, e, no mérito, reconheceu, com base em prova testemunhal e ata notarial, a atuação do agravante como administrador financeiro do empreendimento, impondo-lhe o dever de prestar contas; afastou ainda a reconvenção, por entender que foram prestadas contas pela autora quanto ao período de sua administração e que as minúcias da correção extrapolam a primeira fase (fls. 159-170).

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o Tribunal, de modo expresso, enfrentado os pontos relativos à oposição ao julgamento virtual, fundamentação, adminstração pelo agravante e distinção pessoa física/pessoa jurídica (fls. 192-195).

I - Arts. 489 c/c 1.022 do CPC/2015

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado a oposição ao julgamento virtual e à sustentação oral, nem indicado os trechos dos depoimentos que embasaram o reconhecimento da obrigação pessoal do recorrente, tampouco distinguido pessoa física e jurídica ou explicado a impossibilidade de aproveitar as contas da TECNOPLAN.

O acórdão dos embargos de declaração assentou, contudo, que houve enfrentamento suficiente e específico dos temas (fls. 192-195). Registrou: “No

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

tocante ao julgamento virtual, a oposição foi objeto de análise no despacho de fls. 152/153, no qual foi indeferida a realização de julgamento presencial com a finalidade de apresentar sustentação oral, de acordo com o art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, em consonância com o disposto no art. 937, VIII, do CPC/15. Por isso, não se fazia necessária qualquer menção no v. acórdão" (fl. 192).

E reafirmou que a decisão agravada fora precedida de fundamentos de fato e de direito e que "ausência de fundamentação é diferente de discordância das 'conclusões' do julgador" (fl. 163). Ainda, destacou os elementos probatórios – depoimentos de Elaine, Sandra e Gladson, e a ata notarial lavrada a requerimento do próprio agravante – que evidenciam a atuação pessoal do recorrente na autorização de pagamentos e na administração financeira (fls. 193-195).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Art. 937, VIII, do CPC/2015

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

Alega o recorrente que é necessária sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento que versa sobre decisão interlocutória de mérito que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

O acórdão dos embargos registrou que a oposição ao julgamento virtual foi indeferida com base no Regimento Interno do TJSP e no art. 937, VIII, do CPC/2015, não havendo necessidade de menção no acórdão de mérito (fl. 192).

A insurgência não supera o óbice da deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

As razões não demonstram, de forma específica, de que modo o art. 937, VIII, foi violado pela Corte de origem, limitando-se a defender interpretação extensiva sem correlacionar a tese ao núcleo decisório do acórdão recorrido, que, de todo modo, apreciou a oposição em despacho próprio.

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF.

III - Arts. 372 e 190 do CPC/2015

O recorrente afirma que não é admissível prova emprestada consistente em sentença e depoimentos de processo estranho, por falta de identidade de partes e de fatos, e que deveria ser deferida a perícia na primeira fase, sobretudo porque ambas as partes a requereram.

O acórdão recorrido assentou que a prova emprestada (depoimentos testemunhais) foi regularmente submetida ao contraditório e que não se exige identidade absoluta de partes, com suporte doutrinário e jurisprudencial; quanto à perícia, considerou suficientes os elementos então constantes dos autos para decidir o dever de prestar contas, relegando eventual perícia à segunda fase (fls. 159-163).

Rever tais conclusões implica reexame do conjunto fático-probatório e da utilidade/necessidade da prova técnica no caso concreto, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

IV - Art. 11 do CPC/2015

Sustenta ausência de fundamentação na decisão agravada e no acórdão ao reconhecer atuação do recorrente como administrador financeiro e ao afastar o aproveitamento das contas da TECNOPLAN.

O acórdão recorrido examinou detalhadamente os elementos probatórios que conduziram à conclusão, transcrevendo, inclusive, trechos de depoimentos e da ata notarial lavrada a pedido do próprio agravante (fls. 164-166). Confira-se: "Elaine (…) afirmou (…) 'quem fazia a autorização era o Rodrigo'" (fl. 194); "Ficou estabelecido que o administrador financeiro (…) continuará sendo (…) Rodrigo (…)" (fls. 165-166).

A pretensão, portanto, demanda reexame das provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 485, VI, do CPC/2015 e 49-A do CC/2002

Alega o recorrente ilegitimidade passiva, à luz da separação patrimonial e da ausência de assunção pessoal de administração.

O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas e na ata notarial, que o agravante exercia, na prática, a administração financeira do empreendimento, razão pela qual tem obrigação própria de prestar contas; e que eventual prestação pela pessoa jurídica (TECNOPLAN) não aproveita ao agravante (fls. 164-166).

Segundo o STJ, "Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa (…) Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte" (AREsp 1873556/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 25/04/2022). Assim, a revisão da legitimidade passiva e da caracterização do dever de prestar contas, quando assentadas em provas e em documentos, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VI - Art. 550 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

Sustenta que não há obrigação pessoal do recorrente de prestar contas; afirma, ainda, que as contas da TECNOPLAN foram prestadas.

O acórdão recorrido reconheceu a obrigação do agravante de prestar contas, por ser administrador financeiro na prática, com suporte em depoimentos e ata notarial (fls. 164-166).

A jurisprudência do STJ já decidiu que o sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária. 4. Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem para entender pela ausência de interesse de agir do sócio de exigir contas dos sócios administradores demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31.8.2020, D Je de 3.9.2020.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EXIGIREM CONTAS DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios (R Esp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365), e também possui legitimidade para exigi-las de antigo sócio administrador relativamente à respectiva gestão (precedentes)" (AgInt no R Esp 1.665.045/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, D Je de 1º/08/2018). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos E Dcl no

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

AR Esp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.10.2021, DJe de 17.11.2021.)

Nessa linha, o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, inclusive quando o recurso é interposto pela alínea *a*.

VII - Art. 343 do CPC/2015

Alega que o reconvenção deveria ser julgada procedente, impondo obrigação de prestação de contas à sócia ostensiva.

O Tribunal rejeitou a reconvenção por entender prestadas contas pela autora quanto ao período de sua administração, com documentos e esclarecimentos, e por notar que as minúcias de correção fogem ao escopo da primeira fase (fls. 168-170).

A revisão desse ponto reclama reexame de provas e de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59906857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:55
Código de Controle do Documento: f3c7b25f-48f0-4c99-8318-07e38fdee389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.577.810 / SP

Número Registro: 2024/0060077-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042918520208260079 10042918520208260079 20272022 20272022 22288862520228260000
22499737120218260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO PEDROSA SAMPAIO NOVAIS
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO	: FUNARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 98c86e63-68b0-4010-9cbb-61a64cda9dd2

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 98c86e63-68b0-4010-9cbb-61a64cda9dd2